



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00660/2021

“ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º E ACRESCENTA ARTIGOS, PARÁGRAFOS E INCISOS NA LEI 5.296, DE 19 DE AGOSTO DE 1991.”

A Câmara Municipal de Uberlândia decreta:

Art. 1º - Altera a redação do art. 1º e acrescenta artigos, parágrafos e incisos a Lei 5.296, de 19 de agosto de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica determinado que os Clubes Recreativos no Município de Uberlândia deverão manter a presença permanente de um ou mais Guarda-vidas nas piscinas, em números suficientes as piscinas existentes, devidamente credenciado na forma da Lei e cursos d’água dentro de seus limites.”

Parágrafo Primeiro – O ônus dessa assistência fica sob total responsabilidade da entidade recreativa.

Parágrafo Segundo – A disponibilidade de Guarda-vidas deverá atuar estritamente na prevenção de afogamento e salvamento aquático.

Art. 2º - Os clubes de que trata esta lei devem manter em suas dependências o mínimo de:

I – 1 (um) Equipamento desfibrilador cardíaco portátil;

II – Máscaras de respiração artificial;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00660/2021

III – Sistema portátil de oxigênio;

IV – Colar Cervical (tamanhos pequeno, médio e grande);

V – Prancha longa;

VI – Cilindro de oxigênio com capacidade mínima de 1,50m³ (um metro cúbico e meio), manômetro com válvula redutora e fluxômetro;

VII – Pocket mask com inlet;

VIII – Cânulas oro-faríngeas (tamanhos pequenos, médio e grande);

IX – Nadadeira;

X – Flutuador;

XI – Kit básico de primeiros socorros (ataduras de crepom, talas moldáveis, esparadrapo, luvas descartáveis, campo cirúrgico);

XII – Cadeira de observação elevada e coberta, a uma altura mínima de 1.80m (um metro e oitenta centímetros) do nível do piso, com escada fixa, sendo obrigatoriamente instalada em local que permita perfeita visibilidade, próximo à piscina;

XIII – Apito;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00660/2021

Parágrafo único. Os equipamentos aqui listados deverão permanecer a disposição do Guarda-vidas, em local de fácil acesso, próximo à piscina ou balneário e em perfeitas condições de utilização.

Art. 3º. Compete à entidade recreativa regulamentar os serviços de proteção às pessoas que utilizam as piscinas.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas:

I – Advertência escrita;

II – Multa, por atuação no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais);

III – Multa em dobro, por atuação, para o caso de reincidência;

IV – Suspensão do funcionamento da piscina até a regularização. (Suspensão temporária do exercício da atividade pelo prazo máximo de seis meses);

V- Cassação do credenciamento;

VI – Interdição.

Art. 5º. As sanções administrativas serão aplicadas sequencialmente, devendo, para as sanções previstas nos incisos II, III e IV deste artigo, ser observado o devido processo administrativo, garantindo ao infrator o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00660/2021

SGT EDNALDO

Vereador

Justificativa:

A presente propositura visa alterar a Lei 5.296, de 19 de agosto de 1991, ou seja, o presente projeto de lei acrescenta obrigações aos clubes, com piscinas, a manter em números suficientes as piscinas existentes Guarda-vidas e equipamentos de resgate em tempo integral em suas dependências, pois o Guarda-vidas deve ter disponível os materiais expressos no projeto para socorrer as vítimas. É evidente que a atuação e a presença de Guarda-vidas em piscinas são imprescindíveis para garantir a segurança dos cidadãos ao usufruírem de momentos de lazer e diversão. O projeto de lei se baseia em dados alarmantes divulgados pela Sociedade Brasileira de Salvamentos Aquático (Sobrasa), que dizem respeito aos perfis de afogamentos no Brasil, revelando que as piscinas foram responsáveis por 1,6% de todos os casos de óbitos por afogamento, mas representam 53% de todos os casos na faixa de 1 a 9 anos de idade. Além disso, de acordo com a SOBRASA, são poucos os estados que possuem leis e normas técnicas que regulamentem a presença de um profissional para garantir a segurança dos usuários. Diante do exposto, apresentamos este projeto, e esperamos aos Nobres Vereadores apoio para aprovação.

SGT EDNALDO

Vereador